SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003270 - SP (2025/0283718-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	SERGIO EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. REGISTRO NA ANVISA. INDICAÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende serem devidos a cobertura e o reembolso integral das despesas com medicamentos quando comprovada a recusa indevida de tratamento oncológico.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ee01cb33-8f65-4276-91f9-d1fc1011eaa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003270 - SP (2025/0283718-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	SERGIO EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. REGISTRO NA ANVISA. INDICAÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. SÚMULA 83/STJ.
1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende serem devidos a cobertura e o reembolso integral das despesas com medicamentos quando comprovada a recusa indevida de tratamento oncológico.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83 do STJ; b) óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; c) dissídio não demonstrado (fls. 520-524).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso, pois não há pacificação sobre cobertura de medicamento de uso domiciliar fora do rol, com violação do art. 10, VI e § 13, da Lei 9.656/1998 (fls. 536-539).

Afirma que o acórdão recorrido ignorou a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Diretriz de Utilização 65 da RN 465/2021 e a negativa técnica de incorporação do Vismodegibe, havendo risco ao equilíbrio econômico-financeiro e ao mutualismo do contrato (fls. 531-536, 539-540).

Sustenta controvérsia exclusivamente jurídica, sem interpretação de cláusulas contratuais ou reexame probatório, afastando as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: d387c982-dd7c-4611-beb3-5a891dac587e

Aponta similitude fática e identidade de *ratio decidendi* com precedentes do STJ, inclusive o REsp 2.071.955/RS e o REsp 1.733.013/PR (fls. 537-540).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular está conforme a jurisprudência do STJ, impondo cobertura para medicamento antineoplásico prescrito em tratamento oncológico, com incidência da Súmula 83 do STJ e ausência de dissídio específico (fls. 545-549).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Sérgio Eduardo Miranda ajuizou ação de obrigações de fazer em face da operadora, para fornecimento do medicamento Vismodegibe 150 mg, prescrito para Carcinoma Basoescamoso, após negativa por ausência no rol e na Diretriz de Utilização da ANS (fls. 392-396).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e determinou o custeio do Vismodegibe, com fundamento na Lei 14.454/2022, no art. 12, II, “g”, da Lei 9.656/1998, e em notas técnicas e perícias desenvolvidas à eficácia do tratamento (fls. 344-348).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, registrada abusividade da negativa diante da prescrição médica, a irrelevância da discussão sobre a natureza do papel para tratamento oncológico, e majorou honorários, em consonância com precedentes do STJ (fls. 392-396).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das discussões apresentadas no agravo interno.

Segundo a jurisprudência do STJ, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa, conforme decidido no AgInt no REsp 2057814/SP.

A lógica é que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, ou seja, havendo cobertura contratual para o câncer, a operadora não pode escolher qual medicamento fornecer.

Para o vismodegibe (Erivedge) especificamente, como o medicamento tem registro sanitário, não pode ser tratado como experimental e, portanto, não pode ser recusado, uma vez que há prescrição por médico habilitado, registro na Anvisa, e cobertura contratual da doença.

A propósito

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60115680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: d387c982-dd7c-4611-beb3-5a891dac587e

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, visando afastar a obrigação de custear medicamento prescrito pelo médico assistente para tratamento oncológico. A Corte de origem, com base em cláusulas contratuais e no conjunto probatório, reconheceu a obrigatoriedade da cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é abusiva a recusa de plano de saúde em fornecer medicamento prescrito para tratamento de câncer, sob fundamento de ausência de cobertura contratual ou de previsão no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no tratamento oncológico, é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos prescritos pelo médico assistente, ainda que não previstos no rol da ANS ou utilizados em regime off-label (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/4/2025).

5. **O STJ firmou entendimento de que as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas, mas não os procedimentos necessários ao tratamento da enfermidade (AgInt no REsp n. 2.140.939/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024).**

6. **O acórdão recorrido está em consonância com precedentes que reconhecem ser devida a cobertura e o reembolso integral das despesas médicas quando comprovada a recusa indevida de tratamento oncológico (AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024).**

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.923.987/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, não merece reparo a decisão recorrida na qual foi aplicada a Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: d387c982-dd7c-4611-beb3-5a891dac587e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.270 / SP

Número Registro: 2025/0283718-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218341620248260100 11219045820238260100 218341620248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: SERGIO EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA	: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: SERGIO EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA	: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: df852874-fd3d-4eae-8d42-45d78f05ceeb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: df852874-fd3d-4eae-8d42-45d78f05ceeb